

PARECER N.º 493/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 2180-FH/2023

I – OBJETO

1.1. Por correio registado datado de 03.05.2023 a CITE recebeu da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ...

1.2. Por correio eletrónico datado de 08.03.2023 o trabalhador submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de duas crianças com 9 (nove) e 5 (cinco) anos de idade, que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 7h30 e as 16h30 ou entre as 8h00 e as 16h00.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. A entidade empregadora comunicou ao trabalhador a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por correio registado datado de 06.04.2023 e rececionado pelo trabalhador em 17.04.2023.

1.6. Do processo remetido à CITE não consta apreciação à intenção de recusa.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido do trabalhador rececionado em 08.03.2023, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade

empregadora, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.8. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido do trabalhador sido rececionado pela entidade empregadora em 08.03.2023, apenas em 06.04.2023, remeteu ao trabalhador a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.9. O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 28.03.2023 e a entidade empregadora apenas remeteu por correio registado em 06.04.2023.

1.10. Concomitantemente também a entidade empregadora violou a disposição prevista no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

1.11. Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a receção do pedido, ou, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, não enviar o processo para a CITE, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.12. Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 24 DE MAIO DE 2023